



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04617/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Juru

Exercício: 2013

Responsável: Luiz Galvão da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso, no mérito negado provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00756/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito de Juru, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0543/2015 e Parecer Prévio PPL TC 0100/2015, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão e Parecer recorridos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Sheylla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04617/14

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04617/14 refere-se à análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 0543/2015 e Parecer Prévio PPL TC 0100/2015.

Na Sessão de 03 de setembro de 2015, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0100/2015) e, através do Acórdão 0543/2015, decidiu em:

1. Vencido o voto do relator:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;

2. Por unanimidade:

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 211,25 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- d) Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar as falhas relativas a registros incorretos e ausência de registros da dívida, ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde, à ausência de controle patrimonial e de tombamento de equipamentos, à instituição do sistema de Controle Interno, ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e em especial as questões previdenciárias municipais;
- e) Determinar à DIAPG que priorize a análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, verificando a viabilidade da instituição;
- f) Determinar à DIAGM I que verifique o aumento da folha de pessoal do Município nos dois meses que antecederam as eleições de 2014, quando da análise das contas daquele exercício, e que verifique as providências adotadas visando solucionar as falhas objeto das recomendações à Administração Municipal.

O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo gestor do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, através do documento TC 60665/15. Do exame da peça contestatória de reconsideração, a Auditoria observa, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O interessado pauta o recurso sobre as falhas relativas aos aspectos de natureza previdenciária. Discorda do entendimento desta Corte, alegando que a Prefeitura Municipal de Juru repassou ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no ano de 2013, a quantia de R\$ 673.425,37. Com relação ao Regime Geral (INSS) foram empenhados recursos na ordem de R\$ 672.786,04 e efetivamente pago, dentro do exercício financeiro de 2013, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04617/14

quantia de R\$ 306.772,88, e ainda a quantia de R\$ 39.249,43, através do empenho n.º 0072/2014, devidamente quitada em 10 de janeiro de 2014, referente a dezembro de 2013, totalizando a quantia de R\$ 346.022,31. Destaca também que o município parcelou o saldo remanescente junto ao Regime geral e ao regime próprio, e que, pela primeira vez em 15 anos, o Instituto de Previdência dos Servidores passou a contar com Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP. Acrescenta ainda que ao longo de mais de quinze anos o município deixara de cumprir com as obrigações previdenciárias e que, ao assumir a gestão em 2013, procurou regularizar essas pendências, salientando que o município foi compelido a pagar a quantia de R\$ 299.541,80, referente a precatórios.

O Órgão de Instrução atesta que as informações quanto aos pagamentos de precatórios e das contribuições e parcelamentos devidos ao IPSEJ apresentadas encontram coerência com os registros no SAGRES. No entendimento do GEA, porém, a irregularidade que fundamentou as decisões proferidas não é elidida pelos argumentos e provas produzidos em sede de recurso.

Em conclusão, o GEA posiciona-se no sentido de que:

- i. O recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade;
- ii. No mérito, **não sendo outro melhor juízo**, seja o recurso desprovido, **mantendo-se na íntegra as decisões recorridas**, Acórdão **APL-TC 0543/2015** e Parecer Prévio **PPL-TC 0100/2015**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 0623/16, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Alcaide de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0543/15 e no Parecer PPL-TC-00100/15.

Os autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária do dia 13/07/2016, no entanto, naquela oportunidade, foram retirados de pauta para que retornassem à Auditoria para análise da documentação apresentada na sessão e aceita por unanimidade de votos.

O processo retornou ao GEA, que, em sua análise informa que os documentos juntados dizem respeito a:

- a) Informações sobre transferências de recursos ao IPSEJ, páginas 3 a 4 do caderno eletrônico do Doc.TC.38850/2016;
- b) Dificuldade do cumprimento das obrigações devidas ao IPSEJ dentro do exercício, páginas 4 a 8;
- c) Contribuições Previdenciárias – Planilha da situação do IPSEJ, páginas 9 e 10;
- d) Folha de Servidores Geral – Previdência Social – Resumo Geral, páginas 11 a 24;
- e) Comprovantes bancários de transferências da PM Juru em favor o IPSEJ durante o exercício de 2013, páginas 25 a 93;
- f) Planilhas e portarias relativas ao pagamento de auxílio doença, páginas 94 a 105;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04617/14

- g)** Planilha e portarias relativas ao pagamento de salário maternidade, páginas 106 a 113;
- h)** Planilha de transferências em favor do IPSEJ fora do exercício de 2013, pág. 114/115;
- i)** Relação de pagamentos, durante 2014, em favor do IPSEJ e comprovantes bancários, páginas 116 a 148;
- j)** Diagnóstico Populacional de JURU elaborado pelo IDEME, páginas 149 a 153;
- k)** Relação de pagamento de precatórios durante o exercício de 2013, pág.154/155.

O GEA entende que os documentos juntados em complemento de instrução são insuficientes para modificar o entendimento a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias, devidas pela Prefeitura Municipal de Juru, período base janeiro a dezembro de 2013, em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru.

O Órgão Técnico registra os seguintes dados apresentados em complemento de instrução:

- a) Obrigações patronais devidas: R\$ 600.140,09; dos segurados: R\$ 593.548,04; somando R\$ 1.193.688,13;
- b) Recolhimento total de R\$ 745.018,26, sendo: R\$ 629.112,17 transferências em favor do IPSEJ; R\$ 41.016,50 auxílio doença; R\$ 30.271,99 salário maternidade; R\$ 44.617,60 salário família; e,
- c) Obrigações não recolhidas: R\$ 448.669,87.

Por outro lado, informa o GEA que, segundo os dados registrados no SAGRES pelos gestores do IPSEJ, durante o ano de 2013, foi constatado o recebimento de contribuições no total de R\$ 510.681,82, e não R\$ 745.018,26.

O GEA ratifica a irregularidade quanto à existência de obrigações patronais em favor do RPPS não recolhidas, ratificando também a conclusão do relatório de análise do recurso de reconsideração apresentado – páginas 1396 a 1404 dos presentes autos, a saber:

- i. O recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade;
- ii. No mérito, não sendo outro melhor juízo, seja o recurso desprovido, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas, Acórdão APL-TC 0543/2015 e Parecer Prévio PPL-TC 0100/2015.

Tendo em vista que não houve apresentação de fato ou documentação distintos daqueles já constantes nos autos e considerando que o representante do *Parquet* já se pronunciou acerca do Recurso de Reconsideração, o processo não mais tramitou pelo Ministério Público, aguardando-se pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A decisão proferida por esta Corte de Contas, com relação aos presentes autos, acompanhou o entendimento do voto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04617/14**

formalizador das decisões, de autoria do eminente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, observa-se que, embora tenha remanescido algumas irregularidades da análise das contas de exercício de 2013, a peça recursal trata apenas da questão das contribuições previdenciárias. Igualmente, a documentação acostada em complemento de instrução diz respeito também aos mesmos aspectos.

Do que foi exposto pelo GEA, observa-se que os argumentos apresentados tanto no Recurso de Reconsideração, quanto na Complementação de Instrução, não são suficientes para alterar o entendimento já proferido por esta Corte de Contas. Com efeito, o Recorrente traça um panorama da situação previdenciária do município, sem, contudo, acrescentar fato ou documento que possibilitasse entendimento diferente daquele constante do acórdão e parecer recorridos, no que se refere às contribuições previdenciárias do exercício em análise.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0543/2015 e Parecer Prévio PPL TC 0100/2015;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 13:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL